



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.286 - RJ (2014/0306713-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LUIZA CAMARA VIEIRA
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA
EMBARGADO : ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DEBORA PANAR LOIS
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511 DO CPC. ERRO NA DIGITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte de remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, nos termos da Súmula nº 187 do STJ.

2. A mera alegação de falha ou erro no procedimento de digitalização, realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.286 - RJ (2014/0306713-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LUIZA CAMARA VIEIRA
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA
EMBARGADO : ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DEBORA PANAR LOIS
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fl. 462).

A embargante busca a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que as custas foram pagas dentro do prazo recursal.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 472/474).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.286 - RJ (2014/0306713-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LUIZA CAMARA VIEIRA
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA
EMBARGADO : ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DEBORA PANAR LOIS
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511 DO CPC. ERRO NA DIGITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No ato da interposição do recurso especial, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais (se houver) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei n. 11.636/2007), bem como do porte de remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, nos termos da Súmula nº 187 do STJ.
2. A mera alegação de falha ou erro no procedimento de digitalização, realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.286 - RJ (2014/0306713-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : LUIZA CAMARA VIEIRA
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA
EMBARGADO : ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DEBORA PANAR LOIS
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O art. 511 do CPC estabelece que, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, consubstanciado no pagamento das custas locais, caso haja, e as do Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 11.636/2007), bem como do porte de remessa e retorno dos autos (a depender do Tribunal de origem), sob pena de deserção, nos termos da Súmula nº 187 do STJ: *É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não juntou aos autos a GRU e o comprovante de pagamento das custas no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO INDICADO NA GRU NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DA ORIGEM. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 511, § 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos no momento da interposição do recurso.

2. Havendo o recolhimento com número de processo de referência errado o caso é de deserção, não sendo possível a intimação do recorrente para complementação do preparo, porquanto não se trata da hipótese do art. 511, § 2º, do CPC (AgRg no REsp n. 924.942/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe 18/3/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 629.082/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 187/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando a guia de recolhimento do preparo só é juntada em momento posterior à interposição recursal, a teor do art. 511 do CPC. Além do mais, no presente caso, o pagamento da GRU foi realizado tão-somente com a interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 339).

2. Cuidando-se de ausência de preparo e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2o. do art. 511 do Código de Processo Civil (AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/06/2011).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 444.051/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 1º/9/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior. Precedentes: AREsp 240.390/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/05/2014, AREsp 459.075/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25/04/2014, AREsp 462.246/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.337.683/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 28/8/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREPARO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO GRERJ - SÚMULA N. 187/STJ - ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção. Súmula n. 187/STJ. Precedentes.

2.- Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 7/10/2013)

Ademais, em relação à alegação de erro eletrônico que não possibilitou a visualização da GRU, esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que o procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese (STJ, AgRg no AREsp 91.026/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 22/05/2012).

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§ 1º E 2º, C/C ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ 04/2013. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos da vigente Resolução STJ 04/2013, deve ser feita no ato da interposição do recurso, e que a ausência de qualquer das guias de recolhimento caracteriza a deserção, aplicando-se, por analogia, a Súmula 187/STJ.

II. De conformidade com o art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 04, de 01/02/2013 - vigente quando da interposição deste recurso -, o recolhimento do preparo, nos processos de competência recursal desta Corte, é composto de custas e porte de remessa e retorno, conforme Tabelas B e C do Anexo I da aludida Resolução, cujo pagamento deve ser feito em guias (GRU), com códigos distintos (art. 7º da Resolução STJ 04/2013).

III. No caso, a parte recorrente deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, na origem, de conformidade com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto na Resolução STJ 04/2013, de 01/02/2013, em vigor à época da interposição do Recurso Especial. Incidência da Súmula 187/STJ.

IV. Consoante a jurisprudência, "o procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese" (STJ, AgRg no AREsp 91.026/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22/05/2012).

V. Na forma da jurisprudência, "cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 541.218/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

2. No caso, a parte recorrente alega que houve o recolhimento das custas devidas e que os comprovantes teriam sido extraviados. Contudo, não trouxe nenhuma prova do alegado, de modo que não é possível afastar o decreto de deserção.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 471.737/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 2/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. ERRO NA DIGITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AREsp 129.655/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 3/10/2013, DJe 9/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. "A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso" (AgRg nos Edcl no AResp 295.751/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/6/2013).

2. Não se conhece do recurso instruído com guia de recolhimento da união ilegível, em virtude da sobreposição do seu comprovante de pagamento, pois impossível aferir a regularidade do preparo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 32.295/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 5/9/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0306713-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 615.286 / RJ

Números Origem: 01320972020048190001 1320972020048190001 201424562034

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZA CAMARA VIEIRA
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA
AGRAVADO : ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DEBORA PANAR LOIS
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZA CAMARA VIEIRA
ADVOGADO : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA
EMBARGADO : ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DEBORA PANAR LOIS
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.